

PROCESSO	4419-9/2012
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
DESCRIÇÃO	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
PROCEDÊNCIA	14ª PROMOTORIA CRIMINAL ESPECIALIZADA NA DEFESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de solicitação formulada pela Exma. Sra. Promotora de Justiça Ana Cristina Bardusco Silva, em atuação na 14ª Promotoria Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e da Ordem Tributária, objetivando a instauração de procedimento de Representação de Natureza Externa no âmbito deste Tribunal de Contas, para aferição da legalidade dos pagamentos efetuados pelo Governo do Estado de Mato Grosso entre os anos de 2008 e 2010 em favor da empresa ENCOMIND – Engenharia, Comércio e Indústria Ltda, no montante de R\$ 127.999.153,93; os quais teriam sido noticiados na Imprensa local em janeiro de 2012 e referir-se-iam a encargos de juros moratórios e correções monetárias derivados de pagamentos extemporâneos realizados à sociedade empresária por conta de serviços prestados em função de contratos administrativos firmados com os já extintos COHAB – Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso, DERMAT - Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso e DVOP- Departamento de Viação e Obras Públicas (fls. 3/17).

Por meio de julgamento singular, o Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro José Carlos Novelli, recebeu a representação e determinou a sua distribuição, por dependência, ao Relator das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de

Estado de Fazenda, exercício de 2011 (fls. 19/22).

Aportando os autos no Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Valter Albano da Silva, foram requisitadas as cópias dos processos administrativos referentes aos contratos que ensejaram os pagamentos, cuja regularidade resta questionada nesta representação.

Considerando que o trâmite do feito deve ter o seu prosseguimento normal, os autos foram encaminhados a esta SECEX para a necessária inspeção, análise e emissão de parecer técnico conclusivo.

Preliminarmente, cumpre destacar que o art. 223 do RITCMT, já com a nova redação atribuída pela Resolução Normativa nº 32/2012, prevê que quando a representação abranger mais de um exercício financeiro – como no caso em exame, em que os pagamentos teriam sido realizados entre 2008 e 2010 -, a distribuição será feita por dependência ao Relator do “último exercício mencionado”.

E apesar de a douta Promotora de Justiça referir-se na representação a 20 (vinte) pagamentos efetuados pelo Governo do Estado de Mato Grosso nos exercícios de 2008 a 2010, também junta uma planilha descrevendo quais seriam esses pagamentos, e neles estão incluídos 02 (dois) efetuados no ano de 2011, de onde se depreende que o último exercício mencionado seria o de 2011 (e não o de 2010), cujas Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda ficaram a cargo do Exmo. Sr. Valter Albano da Silva (Processo nº 13264-0/2011).

Por fim, por tratar-se de pagamentos efetuados no mesmo período pela Secretaria de Estado de Fazenda, inclui-se nesta análise os pagamentos efetuados à Construtora Andrade Gutierrez S/A.

1. - CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A.

1.1. Pagamentos de Precatórios

No período de 2009 a 2011 o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio dos Encargos Gerais do Estado/SEFAZ, realizou 14 (quatorze) pagamentos em favor da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, no valor de R\$ 275.148.401,18, referentes aos pagamentos dos precatórios 08/95, 13/05, 37/97 e 39/97, conforme relação a seguir:

Precatório	Data Pagto	Valor	Histórico
08/95 e 13/95	04/03/09	15.979.257,39	Pgto relativo a 1ª parcela dos precatórios 08/95 e 13/95 (parcelamento em duas vezes)
08/95 e 13/95	06/04/09	15.020.501,96	Pgto relativo a 2ª parcela dos precatórios 08/95 e 13/95 (parcelamento em duas vezes)
39/97	15/06/09	13.777.735,41	Pgto relativo ao precatório 39/97 – pagamento único
37/97	23/06/09	29.723.161,27	Pgto parcial precatório 37/1997 – Processo 82679/2009
37/97	26/06/09	60.276.838,73	Pgto parcial precatório 37/1997 – Processo 82679/2009
37/97	20/07/09	2.340.890,22	Pgto parcial precatório 37/1997 – Processo 82679/2009
37/97	11/09/09	25.000.000,00	Pgto parcial precatório 37/1997 – Processo 82679/2009
37/97	12/11/09	14.784.000,00	Pgto parcial precatório 37/1997 – Processo 82679/2009
37/97	12/11/09	7.216.000,00	Pgto parcial precatório 37/1997 – Processo 82679/2009
37/97	01/02/10	40.000.000,00	Pgto parcial precatório 37/1997 – Processo

			82679/2009
37/97	16/03/10	5.030.016,20	Pgto parcial precatório 37/1997 – Processo 82679/2009
37/97	23/06/10	16.000.000,00	Pgto parcial precatório 37/1997 – Processo 82679/2009
37/97	13/08/10	10.000.000,00	Pgto parcial precatório 37/1997 – Processo 82679/2009
37/97	27/05/11	20.000.000,00	Pgto parcial precatório 37/1997 – Processo 82679/2009
Total		275.148.401,18	

Fonte: Fiplan

Ressalta-se que o montante de valores pagos à Construtora Andrade Gutierrez S/A foram atualizados pelo Poder Judiciário com base na Tabela de Fatores de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça, conforme memória de cálculo acostados aos processos de pagamento de cada precatório, portanto, estes valores não serão objeto desta auditoria (fl. 33 - arquivos eletrônicos em CD: Precatorio_requisitorio_08_95, Precatorio_requisitorio_13_95, Precatorio requisitorio 37_97 e Precatorio_requisitorio _39_97).

A seguir apresenta-se um resumo dos precatórios:

1.1.1. **Precatório nº 08/95**

Trata-se de Precatório Requisatório de natureza comum oriunda da extinta autarquia DVOP.

O precatório em questão originou-se da ação de cobrança 21.472/90 – 2ª Vara Cível de Cuiabá, ingressada pela interessada - Construtora Andrade Gutierrez S/A,

sendo que as partes firmaram acordo, o qual foi devidamente homologado e a ação extinta com julgamento de mérito, porém, o DVOP não cumpriu o acordo, levando a interessada a ingressar com execução de título judicial.

Citada, a extinta autarquia deixou transcorrer o prazo sem apresentação de embargos, sendo a decisão transitada em julgado em 14/02/1995. Após, foi expedido o precatório requisitório, sendo o ofício recebido pela autarquia em 30/03/1995.

Em 23 de dezembro de 2002, a interessada, tendo por fundamento as disposições contidas no art. 78 do ADCT, com redação dada pela EC 30/2000, requereu que fosse oficiado ao Governador do Estado, para que solicitasse à Assembleia Legislativa, crédito adicional para pagamento dos precatórios, sob pena de sequestro, sendo o referido pedido impugnado pelo Estado de Mato Grosso, ressaltando que o mesmo não havia sido devidamente apreciado pelo Poder Judiciário.

Após, o processo prosseguiu normalmente, apenas com discussões acerca dos critérios da atualização do crédito. A atualização do crédito consta no processo.

No ano de 2009 o Governo do Estado enviou proposta de quitação à Construtora Andrade Gutierrez S/A, na qual parcelava o pagamento em 08 (oito) vezes com desconto de 30%. Em 09/02/2009, por meio do protocolo nº 86664/2009, a proposta não foi aceita pela interessada, requerendo o pagamento integral em duas parcelas.

Em 27 de fevereiro de 2009 foi celebrado o Termo de Ajuste de Pagamento dos Precatórios nºs 08/95, 13/95, 37/97 e 39/97, entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado e a Construtora Andrade Gutierrez.

O referido termo previa que os pagamentos fossem feitos de forma parcelada, conforme disponibilidade orçamentária/financeira do Tesouro Estadual, até 31 de dezembro de 2010, obedecida a ordem cronológica determinada pelo artigo 100 da

Constituição Federal. Os valores a serem pagos seriam atualizados com juros e correção monetária legais aplicáveis aos precatórios até a data do efetivo pagamento.

O Precatório foi quitado em duas parcelas, juntamente com o precatório 13/95, totalizando R\$ 31.958.514,79, conforme Termo de Quitação assinado pela Construtora Andrade Gutierrez S/A.

O pagamento do Precatório ocorreu em lista própria dos débitos do extinto DVOP e não no rol de credores do Estado.

1.1.2. Precatório nº 13/95

O precatório em questão originou-se da ação de cobrança nº 24.021/90 – 11ª Vara Cível, ingressado pela interessada, que executou serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem e obras de arte, no trecho da BR-163, cumprindo contrato firmado com o Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso – DERMAT.

As partes firmaram acordo visando por fim a demanda, o qual foi devidamente homologado e a ação julgada extinta com julgamento de mérito, porém, o DERMAT não cumpriu com o acordado, levando a interessada - Construtora Andrade Gutierrez S/A a propor a Execução por Título Judicial, executando as primeiras parcelas acordadas e vencidas. O Estado não opôs, no prazo legal, embargos à execução, tendo a presente decisão transitada em julgado em 12/12/1994.

O Precatório Requisitório nº 13/95 foi autuado no dia 20/06/1995, na qual fora requisitada a importância de R\$ 4.509.542,84.

Em 26 de dezembro de 2002, a interessada, tendo por fundamento as

disposições contidas no art. 78 do ADCT, com redação dada pela EC 30/2000, requereu que fosse oficiado ao Governador do Estado, para que solicitasse à Assembleia Legislativa, crédito opcional para pagamento dos precatórios, sob pena de sequestro, sendo o referido pedido impugnado pelo Estado de Mato Grosso, ressaltando que o mesmo não havia sido devidamente apreciado pelo Poder Judiciário.

Após, o processo prosseguiu normalmente, apenas com discussões acerca dos critérios da atualização do crédito. A atualização do crédito consta no processo.

No ano de 2009 o Governo do Estado enviou proposta de quitação à Construtora Andrade Gutierrez S/A, na qual parcelava o pagamento em 08 (oito) vezes com desconto de 30%. Em 09/02/2009, por meio do protocolo nº 86664/2009, a proposta não foi aceita pela interessada, requerendo o pagamento integral em duas parcelas.

Em 27 de fevereiro de 2009 foi celebrado o Termo de Ajuste de Pagamento dos Precatórios nºs 08/95, 13/95, 37/97 e 39/97, entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado e a Construtora Andrade Gutierrez.

O referido termo previa que os pagamentos fossem feitos de forma parcelada, conforme disponibilidade orçamentária/financeira do Tesouro Estadual, até 31 de dezembro de 2010, obedecida a ordem cronológica determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal. Os valores a serem pagos seriam atualizados com juros e correção monetária legais aplicáveis aos precatórios até a data do efetivo pagamento.

O Precatório foi quitado em duas parcelas, juntamente com o precatório 08/95, totalizando R\$ 31.958.514,79, conforme Termo de Quitação assinado pela Construtora Andrade Gutierrez S/A.

O pagamento do Precatório ocorreu em lista própria dos débitos do extinto DVOP e não no rol de credores do Estado.

1.1.3. **Precatório 37/97**

O precatório em questão originou-se da ação de cobrança nº 28.286/91 – 11ª Vara Cível, ingressado pela interessada, que executou serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem e obras de arte, no trecho da BR-163, cumprindo contrato firmado com o Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso – DERMAT.

A referida ação foi julgada procedente, condenando o DVOP a pagar a quantia de Cz\$ 718.182.030,45, devendo ser corrigida e convertida em moeda vigente, incidindo juros de 12% ao ano a partir da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. A extinta autarquia interpôs recurso de apelação intempestivamente, não sendo recebido.

Passou-se, então, para a fase de execução. Citado o DVOP opôs Embargos à Execução.

O Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá julgou procedente o pedido posto na inicial dos embargos para o fim de excluir do cálculo a capitalização dos juros, contando-se os juros à razão de 12% ao ano, tendo decisão transitado em julgado em 22/04/1997. Após, formou-se o Precatório nº 37/97 que foi autuado no dia 26/06/1997.

Em 23 de dezembro de 2002, a interessada, tendo por fundamento as disposições contidas no art. 78 do ADCT, com redação dada pela EC 30/2000, requereu que fosse oficiado ao Governador do Estado, para que solicitasse a Assembleia Legislativa, crédito opcional para pagamento dos precatórios, sob pena de sequestro, sendo o referido pedido impugnado pelo Estado de Mato Grosso, ressaltando que o mesmo não havia sido devidamente apreciado pelo Poder Judiciário.

Após, o processo prosseguiu normalmente, apenas com discussões acerca dos critérios da atualização do crédito. A atualização do crédito consta no processo.

Em 11 de fevereiro de 2009, a Construtora Andrade Gutierrez S/A, não acata proposta de desconto e parcelamento dos precatórios nºs 37/97 e 39/97.

Em 27 de fevereiro de 2009 foi celebrado o Termo de Ajuste de Pagamento dos Precatórios nºs 08/95, 13/95, 37/97 e 39/97, entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado e a Construtora Andrade Gutierrez S/A.

O referido termo previa que os pagamentos fossem feitos de forma parcelada, conforme disponibilidade orçamentária/financeira do Tesouro Estadual, até 31 de dezembro de 2010, obedecida a ordem cronológica determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal. Previa ainda, que para o Precatório 37/97 incidirá apenas juros legais previsto aos precatórios judiciais à época do efetivo pagamento, não incidindo correção monetária a partir de fevereiro de 2009. Não ocorrendo a liquidação do precatório até 31 de dezembro de 2010, incidirão a correção monetária até o efetivo pagamento.

Apesar da existência do termo de acordo para pagamento assinado em fevereiro de 2009, a SEFAZ, no dia 13/03/2009, propôs à Construtora Andrade Gutierrez S/A a quitação dos precatórios 37/97 e 39/97 em 36 parcelas. No mesmo dia a interessada se opõe à proposta.

No dia 16/05/2009, a SEFAZ propôs a quitação dos mesmos precatórios em 18 parcelas, sendo a primeira em junho de 2009. A Construtora fez contraproposta, requerendo o pagamento em 10 parcelas e a quitação de pelo menos 70% (setenta por cento) do total devido no ano de 2009.

A planilha de atualização de valores apensa ao processo, apresenta o montante de R\$ 276.525.927,09 corrigido até a data de 30/06/2009. Porém, o Termo de Ajuste de Pagamento previa correção até o mês de fevereiro/2009. Não foi encontrado no processo planilha de atualização para essa data. A planilha anterior apresenta valor de R\$ 262.051.648,76 corrigida até 30/11/2008.

O Tribunal de Justiça por meio da Gerência de Contabilidade apresentou em 20/07/2011 os cálculos do precatório 37/97 no valor final de R\$ 237.937.633,25, não excluía a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte e o valor pago a interessada no mesmo valor, quitando-se o crédito.

Em 28/07/2011, foi realizada Audiência no Tribunal de Justiça, na qual o Juiz Conciliador informou que o Precatório Requisatório nº 37/97 encontra-se devidamente quitado, conforme declaração e documentação comprobatória constante no processo. A Construtora Andrade Gutierrez S/A discorda dos cálculos realizados pelo Tribunal de Justiça requerendo prazo para se manifestar. Em sua manifestação, a interessada requer a quantia de R\$ 39.444.778,38, visto o cálculo com 12% de juros de mora ao ano, para considerar o precatório quitado.

Em manifestação no dia 24/08/2011, a Procuradoria Geral do Estado reafirma a possibilidade de o Tribunal de Justiça rever os cálculos, conforme julgamento no Conselho Nacional de Justiça, nos autos de Reclamação Disciplinar n.0000205-73.2011.2.00.0000, concluindo que o referido precatório encontra-se devidamente quitado.

O pagamento do Precatório ocorreu em lista própria dos débitos do extinto DVOP e não no rol de credores do Estado.

1.1.4. Precatório 39/97

O precatório em questão originou-se da ação de cobrança nº 24.021/9 – 11ª Vara Cível, ingressado pela interessada, sendo que as partes firmaram acordo, o qual foi devidamente homologado e a ação extinta com julgamento de mérito, porém, o DVOP não cumpriu o acordo, levando a interessada a ingressar com execução de título judicial.

Apresentado os cálculos, a extinta autarquia concordou com os mesmos, tendo o Juiz determinado a formação do Precatório.

Após, foi expedido o Precatório Requisitório nº 39/97 que foi autuado no dia 17/07/1997.

Em 23 de dezembro de 2002, a interessada, tendo por fundamento as disposições contidas no art. 78 do ADCT, com redação dada pela EC 30/2000, requereu que fosse oficiado ao Governador do Estado, para que solicitasse à Assembleia Legislativa, crédito opcional para pagamento dos precatórios, sob pena de sequestro, sendo o referido pedido impugnado pelo Estado de Mato Grosso, ressaltando que o mesmo não havia sido devidamente apreciado pelo Poder Judiciário.

Após, o processo prosseguiu normalmente, apenas com discussões acerca dos critérios da atualização do crédito. A atualização do crédito consta no processo.

Em 11 de fevereiro de 2009, a Construtora Andrade Gutierrez S/A, não acata proposta de desconto e parcelamento dos precatórios nºs 37/97 e 39/97.

Em 27 de fevereiro de 2009 foi celebrado o Termo de Ajuste de Pagamento dos Precatórios nºs 08/95, 13/95, 37/97 e 39/97, entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado e a Construtora Andrade Gutierrez S/A.

O referido termo previa que os pagamentos fossem feitos de forma parcelada, conforme disponibilidade orçamentária/financeira do Tesouro Estadual, até 31 de dezembro de 2010, obedecida a ordem cronológica determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal. Os valores a serem pagos seriam atualizados com juros e correção monetária legais aplicáveis aos precatórios até a data do efetivo pagamento.

O Precatório foi quitado em parcela única no dia 15/06/2009, no valor de R\$ 14.203.850,94, conforme Termo de Quitação assinado pela Construtora Andrade Gutierrez S/A.

O pagamento do Precatório ocorreu em lista própria dos débitos do extinto DVOP e não no rol de credores do Estado.

1.1.5. Demais Precatórios do Extinto DVOP

Após a celebração do acordo para o pagamento dos precatórios do DVOP, a Central de Precatórios do Tribunal de Justiça, em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado e a SEFAZ, realizaram audiências para os pagamentos dos demais precatórios do extinto DVOP que constituíram o “rol próprio dos precatórios do DVOP”.

Há de ressaltar que os acordos dos demais precatórios, sempre com valores muito abaixo dos acordados com a Construtora Andrade Gutierrez S/A, foram sempre favoráveis ao Estado, visto que este obteve descontos no pagamento, além de parcelar os valores, fatos estes que não se verificaram nos precatórios da Construtora. Segue um exemplo de alguns casos para ilustrar a situação:

NR. Precatório	Valor devido	Valor Negociado	NR. Parcelas	VR. Parcela
18/1995	44.455,07	31.116,00	6	5.186,00
01/07/91	496.574,96	347.603,00	6	57.934,00
25/1995	21.168,53	15.000,00	1	15.000,00
14/1999	271.331,74	190.000,00	4	47.500,00
35/1999	65.808,34	45.000,00	3	15.000,00
31/2000	112.914,79	65.888,00	4	16.472,00
44994/2006	37.481,30	27.000,00	3	9.000,00

Fonte: Termos de Audiências (fl. 33 - arquivos eletrônicos em CD: Diversos_105813_2008_vol1.pdf, Diversos_105813_2008_vol2.pdf e Diversos_105813_2008_vol3.pdf.

Fica evidente o tratamento privilegiado para os precatórios da Construtora Andrade Gutierrez S/A em relação aos demais, visto que a mesma teve dois precatórios na ordem de R\$ 31.958.514,79, pago em apenas 2 vezes sem nenhum tipo de desconto, e outro de R\$ 13.777.735,41 pago em parcela única, também sem qualquer abatimento.

Em despacho da Exma. Promotora da 14ª Promotoria Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária, Ana Cristina Bardusco Silva, por meio do Ofício nº 390/2011 – PDAPOT/da, sobre análise de Denúncia sobre possível desrespeito à ordem cronológica de credores, por meio de simulação de acordos, assim se manifesta em relação à situação:

“Foi constatado, ainda, que os precatórios anteriores ao de nº 08/95, bem como os constantes nos intervalos dos de nº 13/95, nº 37/97 e nº 39/97, com valores infinitamente menores e tendo outros favorecidos, foram objetos de parcelamento. Fato, também, estranho, pois mais lógico parcelar valores elevados.”

1.2. Ordem dos Pagamentos dos Precatórios

O Sistema de Gerenciamento de Precatórios, administrado pela Secretaria

de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, apresentava no dia 28/05/2010, a ordem cronológica para os precatórios oriundos do Tribunal de Justiça, tanto no que diz respeito à Administração Direta como à Administração Indireta (fls. 34/48). Neste sistema, os precatórios da Construtora Andrade Gutierrez S/A ocupavam as seguintes posições:

- Precatório nº 08/95 – 46ª posição;
- Precatório nº 13/95 – 48ª posição;
- Precatório nº 37/97 – 95ª posição;
- Precatório nº 39/97 – 97ª posição.

Esta ordem não foi utilizada para os pagamentos efetuados para a interessada, pois estes precatórios constavam em outro rol, o do extinto DVOP.

Em 22/09/2008, a Procuradoria Geral do Estado elabora requisição para o Poder Judiciário para que os precatórios devidos pelo DVOP não sejam incluídos na fila única dos credores do Estado de Mato Grosso (fls. 62/70).

Em 29/10/2008 por decisão do Excelentíssimo Juiz Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios, Onivaldo Budny, admitiu lista específica de precatórios para o DVOP, conforme solicitado pela PGE, afirmando que: *“tratando-se de precatórios oriundos do DVOP, nada mais justo que permaneçam cronologicamente alinhados em suas próprias fileiras”*. Em 25/03/2009, o Juiz emite nova decisão sobre a permanência dos precatórios em lista específica (fls. 72/73).

Em 13/06/2011 o Exmo Juiz de Direito Conciliador da Central dos Precatórios, José Luiz Leite Lindote, revogou os despachos do Exmo. Juiz Onivaldo Budny – então Juiz de Direito Conciliador da Central de Precatórios – nos autos de Diversos 105813/2008 e indeferiu, expressamente, a manutenção dos precatórios devidos pelo DVOP em lista à parte, devendo compor a ordem cronológica geral da Fazenda

Pública Estadual.

Em 03/08/2011 o Exmo. Promotor de Justiça Roberto Aparecido Turim, por meio da 13ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital, resolve instaurar Inquérito Civil, a fim de apurar possível quebra na ordem cronológica e favorecimento indevido no pagamento de precatórios do Estado de Mato Grosso nos anos de 2009 e 2010.

2. - ENCOMIND ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

2.1. Introdução

No primeiro momento, analisam-se os documentos encaminhados pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso no intuito de esclarecer o porquê dos pagamentos questionados pelo Ministério Público Estadual, e a forma como foram efetivados. Depois, serão analisados os montantes pagos, bem como as tramitações das ações que originaram o acordo da empresa ENCOMIND com o Estado de Mato Grosso.

Inicia a douta Promotora de Justiça versando sobre os R\$ 80 milhões repassados à ENCOMIND a título de correção monetária e juros moratórios devidos em decorrência de atrasos na quitação das medições das obras realizadas pela sociedade empresária entre os anos de 1987 e 1990 para a extinta Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso – COHAB.

Relativamente a este ponto, colhe-se dos volumes I, II e III da cópia do processo nº 740/2004, originariamente distribuído para a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que em 2004 a ENCOMIND ajuizou Ação de Indenização de Perdas e Danos em face da extinta COHAB e do Estado de Mato Grosso, vindicando a recomposição do seu equilíbrio financeiro por meio do pagamento de juros moratórios e correção monetária provenientes da quitação extemporânea dos Contratos Administrativos nº 011/87 (loteamento “CPA IV – 4ª Etapa”, em Cuiabá-MT), nº 033/88 (empreendimento habitacional “Dom Orlando Chaves”, em Várzea Grande-MT), nº 088/88 (empreendimento habitacional “Dom Bosco”, em Várzea Grande-MT) e nº 006/89 (empreendimento habitacional “Imperial”, em Cuiabá-MT, atualmente Bairro Jd. Imperial) (fls. 403/1732).

Num primeiro momento, o douto magistrado singular extinguiu a ação com resolução do mérito, por entender que as pretensões deduzidas estariam fulminadas pela prescrição.

Inconformada, a ENCOMIND opôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos com efeitos infringentes, pois, o mesmo MM. Juiz, revendo seu posicionamento, afastou a prejudicial de prescrição ao declarar que a natureza das parcelas vindicadas estava sujeita a prazo prescricional distinto do adotado anteriormente e, reconhecendo que a COHAB quitou com atraso as medições das obras realizadas pela sociedade empresária, gerando-lhe prejuízos frente à inflação do período, condenou o ente público ao pagamento das diferenças entre o valor efetivamente pago pela COHAB e o *quantum* que deveria ter sido quitado se à época a Contratante houvesse pago o montante atualizado da dívida, determinando, por fim, que sobre tais diferenças incidissem a correção monetária e os juros moratórios.

O Estado de Mato Grosso apelou ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Recurso de Apelação nº 65586/2009, 4ª Câmara Cível), que proveu parcialmente o recurso apenas para determinar que o cômputo da correção monetária tivesse como termo inicial o ajuizamento da Ação de Perdas e Danos, e não a data da expedição das notas fiscais pela ENCOMIND, como ordenado na r. sentença, aproveitando o ensejo para ratificar o entendimento de instância de piso acerca do não abarcamento das pretensões deduzidas pela prejudicial de prescrição, porquanto o prazo teria sido dilatado pelas providências administrativas tomadas pela empresa ao longo da década de 90 e que também visavam o recebimento das parcelas só reconhecidas em Juízo.

De outro lado, o eg. Tribunal de Justiça esquivou-se de entrar na discussão levantada pelo Estado de Mato Grosso acerca da inexistência de atraso por parte da

COHAB, limitando-se a asseverar que o eventual pagamento intempestivo das faturas restaria apurado em futura liquidação de sentença, dando a entender que concordava com o posicionamento do juízo singular no sentido de que as medições foram quitadas a destempo.

Diante deste cenário, a empresa manejou novamente Embargos Declaratórios, visando o reconhecimento de que a correção monetária seria devida a partir do vencimento da obrigação, e não desde o ajuizamento da ação, os quais não foram conhecidos pelo douto Desembargador Relator, que então ordenou fossem os autos devolvidos à Vara de Fazenda Pública, para liquidação da sentença e posterior execução do título judicial. Paralelamente, porém, a ENCOMIND formulou diversos requerimentos administrativos de pagamento dos citados juros moratórios e da correção monetária, ao argumento de que o seu direito ao crédito já não era passível de discussão judicial, subsistindo a irresignação da empresa tão somente no que se refere à fixação do termo inicial da correção monetária.

Nesses procedimentos administrativos, diante do parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado e da circunstância de a Auditoria Geral do Estado ter sinalizado pela possibilidade de celebração de um acordo para pôr fim à pendência judicial, a ENCOMIND informou que desistiria da ação de perdas e danos e assim o fez, tendo o Estado de Mato Grosso concordado expressamente, acarretando fosse o feito extinto pela 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá.

Na sequência, a SEFAZ-MT propôs à credora um acordo para liquidação da dívida com 50% de desconto, e após algumas tratativas tendentes a alcançar um consenso das partes acerca do percentual do desconto e da quantidade de parcelas, chegaram elas a um ajuste, culminando que fosse unificado o valor para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da ENCOMIND em cada um dos contratos administrativos outrora firmados com a extinta COHAB, o que resultou num montante de

R\$ 80.044.577,07, pago parceladamente de abril/2010 a novembro/2010, sendo certo que o esteio para as propostas de uma e de outra parte foram sempre as planilhas de cálculos elaboradas pela própria Procuradoria Geral do Estado.

De fato, a incidência de correção monetária e juros moratórios no caso de pagamento realizado em atraso pela Administração é uma exigência de moralidade, posto que a Administração Pública não pode se enriquecer ilicitamente às custas do prejuízo de seus contratados. Aliás, a Constituição Federal consagra, em seu artigo 37, inciso XXI, o direito de os contratados receberem o pagamento por serviços prestados à Administração com a manutenção das condições inicialmente pactuadas. Este dispositivo constitucional, além de legitimar os institutos do reajuste e revisão contratual, também garante aos contratados o recebimento do valor corrigido em caso de atraso do pagamento. Afinal, a correção monetária nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda em razão da sua decomposição em função do tempo. Entender o contrário seria fazer tabula rasa da norma constitucional em apreço porque os valores pagos em atraso (mormente se o lapso temporal for excessivo) não mais corresponderiam aos inicialmente pactuados (se não for realizada a devida correção).

Ademais, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê, em seu artigo 40, inciso XIV, que o edital deverá conter, necessariamente, as condições de pagamento prevendo as “*compensações financeiras e penalizações*” por eventuais atrasos no pagamento.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a possibilidade de a Administração realizar o pagamento de juros e correção monetária, conforme se depreende de excerto do Acórdão nº 1920/2011, *verbis*:

“TOMADA DE CONTAS. PARECER DO CONTROLE INTERNO PELA
IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE UM DOS GESTORES. ATRIBUIÇÃO DE
RESPONSABILIDADE A OUTROS RESPONSÁVEIS. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS

ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DAS DEFESAS DOS DEMAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E REGULARIDADE COM RESSALVA DOS DEMAIS.

[VOTO]

(...)

11. Análise:

(...)

11.4 Em pesquisa que realizamos junto aos sistemas do Tribunal, verificamos que o assunto foi bem abordado no Acórdão 1931/2004-Plenário.

11.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre:

Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público.

(...)

11.10 Quanto ao pagamento de juros, ainda no voto mencionado, destacamos os trechos que seguem:

(...)

Com relação ao cabimento dos juros moratórios, entendo oportuno tecer algumas considerações.

(...)

Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual (...).” (TCU, 1ª Câmara, Processo nº 014.388/2005-9, Assunto: Tomada de Contas – Exercício de 2004, Rel.: Min. Ubiratan Aguiar, julgado em 29/03/2011 e publicado no DOU em 05/04/2011).

Ao que se vê, foi acertado o entendimento do Poder Judiciário mato-grossense no sentido de que o Estado de Mato Grosso, em razão do atraso no pagamento dos serviços efetivamente prestados pela ENCOMIND, deveria realizar a

correção monetária destes valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios que, em face da ausência de previsão contratual, são os legalmente estipulados.

Cumpre ressaltar, que porquanto o eg. TJMT, ao não se manifestar expressamente sobre a matéria no v. acórdão, acolheu no particular o quanto disposto na r. sentença e, por consequência, reconheceu o pagamento extemporâneo das faturas nos contratos firmados com a COHAB; mesmo que a ENCOMIND, ao invés de desistir, houvesse prosseguido com a Ação de Perdas e Danos, na eventual oposição de um recurso especial, não poderia ela rediscutir se os pagamentos foram ou não realizados com atraso, haja vista a Súmula nº 07 do c. STJ, que veda o revolvimento de matéria fática naquele Tribunal Superior, de onde se extrai a conclusão de que o reconhecimento judicial do direito ao crédito da ENCOMIND em desfavor do Estado de Mato Grosso realmente já não mais comportava qualquer tipo de embaraço ao tempo em que a PGE-MT, albergando requerimento administrativo da empresa, manifestou-se pela exigibilidade do crédito e possibilidade de sua satisfação por acordo extrajudicial.

Aliás, não há no direito positivo nacional regra que proíba a Administração Pública de celebrar acordo com particular, a fim de resolver pendência que seja objeto de ação judicial, ao revés, é possível identificar exemplos marcantes e previsão legislativa aceitando a solução consensual nos processos envolvendo o Poder Público, a exemplo da legislação de regência da Advocacia Geral da União (LC nº 73/1993 e Lei nº 9.469/1997).

Afigura-se perfeitamente possível e até desejável que a Administração busque a solução amigável para os conflitos e para a liquidação dos débitos, desde que se convença da vantajosidade da proposta de acordo. Este comportamento tem como base o dever de obediência ao Direito, exigível em toda a atividade desempenhada pela Administração, independentemente de importar ônus econômico (interesse secundário).

Além disso, a realização de acordo para a quitação de débitos judiciais não importa prejuízo aos demais credores da Fazenda Pública, especialmente aos detentores de créditos objeto de precatórios submetidos aos critérios do art. 100 da Constituição Federal e nem ao regime especial transitório do art. 97 do ADCT, porque a ordem cronológica ali referida aplica-se exclusivamente aos pagamentos que devem ser efetuados e virtude de precatórios. Acordo que venha a ser celebrado, judicial ou extrajudicialmente, antes de expedido o precatório - como ocorrera na hipótese -, produz um dever de pagamento por si só. Não é, portanto, pagamento a ser realizado em virtude de ordem judicial, na forma determinada pela Constituição.

Todavia, para ser válido, o acordo deve apresentar justificativa razoável e atender aos reclamos da boa administração, sem prejuízo, por óbvio, da demonstração da sua vantajosidade para a Administração do ponto de vista econômico-financeiro e em relação ao regime constitucional especial adotado com base no art. 97, §1º do ACT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 valendo reforçar, portanto, que a mesma Emenda tornou reservado à lei o tratamento da forma pela qual os acordos para quitação de precatórios devem ser feitos, de onde se depreende que a Constituição Federal, por identidade de razão, também exigiu implicitamente a observância da legalidade estrita em relação aos acordos para pôr termo a ações judiciais, mesmo que sem precatório.

Além disso, nos autos, não se explicitam as circunstâncias em que ocorrera o citado acordo, visto não ser precedido de estudo sobre o seu impacto no Orçamento, tampouco da demonstração da vantajosidade da medida, e muito menos de lei da entidade devedora disciplinando a realização desse tipo de tratativa, ao contrário, consta dos autos uma manifestação do então Secretária de Fazenda do Estado, sr. Edmilson José dos Santos, acerca da grande dificuldade financeira pela qual estava passando o Estado de Mato Grosso naquele momento, e mesmo assim ele fez o acordo, valendo

destacar que se dera nos termos ditados pela empresa, pois a proposta primeira da SEFAZ-MT previa um desconto maior no valor total do débito e um parcelamento mais extenso.

Mostra-se pacífico o entendimento de que o controle dos atos administrativos sempre é possível se for para aferir a legalidade deste ato, não se podendo adentrar no seu mérito, ou seja, fazer reapreciação da sua conveniência e oportunidade. De outro turno, também já se chegou à conclusão de que o Poder Judiciário pode rever e controlar atos administrativos discricionários que não obedeçam às leis, à Constituição Federal e a todos os seus princípios, tais como moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, mesmo porque, embora caiba ao Administrador a decisão política a ser tomada dentre as possibilidades válidas perante o Direito, ele se encontra limitado pelos seus princípios norteadores, como a proporcionalidade, a razoabilidade e o interesse público, e estes podem ser observados diante do caso concreto, após o trabalho de interpretação da norma, como costuma ocorrer neste momento.

Noutro sentido, com relação ao Contrato Administrativo nº 032/98, firmado pela ENCOMIND com os extintos DERMAT e DVOP, tendente à adequação de capacidade nas rodovias BR-364, BR-163 e MT-070, no trecho em que passam sobre a Serra de São Vicente, não houve ajuizamento de ação de perdas e danos, visto que já o pedido administrativo formulado pela empresa obteve êxito junto à PGE-MT, que após manifestar-se pela prescrição da pretensão do recebimento dos juros e correção monetária pelo pagamento atrasado da obra, voltou atrás em seu parecer e opinou favoravelmente à quitação do crédito, no que foi acompanhada pela AGE-MT, autora da planilha de cálculo que subsidiou a decisão da lavra do então Secretário de Estado de Fazenda, sr. Éder de Moraes Dias, que autorizou o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 10.898.375,46 (fls. 1822/1986).

Quanto ao montante de R\$ 2.233.150,97 recebido pela ENCOMIND em decorrência do Contrato nº 460/2004, celebrado com a SINFRA para a execução de serviços de pavimentação asfáltica da Rodovia MT-070, Trecho Rio Juinão – Rio Juruena, com 34,4845 Km de extensão, colhe-se do acervo documental que antevendo o término do contrato pela conclusão da obra em julho de 2008, no início do mesmo ano a Contratada pleiteou administrativamente o pagamento das perdas financeiras decorrentes das 03 (três) paralisações à obra determinadas pela própria Contratada, as quais teriam resultado em um prejuízo para a empresa de mais de R\$ 2 milhões.

Após a apresentação do Memorial Descritivo e manifestação da equipe técnica da SINFRA, o requerimento foi encaminhado à PGE-MT, que recomendou o acolhimento do pleito em obediência ao princípio do equilíbrio contratual, ao passo que a AGE-MT opinou pela devolução dos autos à SINFRA, para certificar a ocorrência das citadas paralisações e atestar os cálculos correspondentes à recomposição do preço do contrato, tendo a citada Secretaria de Estado se manifestado pela correção dos cálculos apresentados pela ENCOMIND, ao que se seguiu o empenho e o pagamento da quantia de R\$ 2.233.150,97.

Já no tocante ao valor de R\$ 24.386.490,14 pagos à ENCOMIND, verifica-se nos autos do processo administrativo que tramitou junto à SINFRA que a empresa se utilizou da mesma reivindicação de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro para pleitear o recebimento de juros e correção monetária decorrentes das sucessivas paralisações à obra objeto do Contrato nº 072/90, pertinente a serviços de terraplanagem, pavimentação e drenagem do Distrito Industrial de Cuiabá-MT, sendo certo, outrossim, que mais uma vez a PGE-MT, as equipes técnicas da SINFRA e a AGE-MT se manifestaram favoravelmente ao pleito e à exatidão dos cálculos apresentados pela sociedade empresária no seu desiderato, motivo por que o montante foi empenhado pela SEFAZ-MT e pago em duas parcelas (fls. 1733/1821).

Faz-se imperioso abrir um parêntese para esclarecer que não há restrição legal para que a Administração Pública reconheça espontaneamente o direito do particular que esteja arrimado em fatos certos e interpretação jurídica consolidada, como o caso do direito ao restabelecimento do equilíbrio contratual quando as paralisações às obras objeto de contratos administrativos implicam em quitação extemporânea do crédito, a sinalizar com o direito da empreiteira a recomposição financeira delas decorrentes.

Todavia, mais uma vez, a SEFAZ-MT tomou as providências tendentes à quitação dos débitos com a ENCOMIND sem observância dos princípios que norteiam a atividade administrativa, visto que nenhum dos atos administrativos que deferiram o direito ao pagamento das quantias mencionadas anteriormente justificou a conveniência e a oportunidade daquelas ações, limitando-se a acompanhar os pareceres da PGE-MT e da AGE-MT, que não adentram em limite outro que não ao da legalidade, e os atos administrativos para alcançarem a sua plenitude, devem estar preenchidos legalmente de todos os seus requisitos, quais sejam: sujeito, forma, conteúdo, motivo, finalidade e vontade.

Por derradeiro, consta do processo administrativo referente à desapropriação da área conhecida como “Bairro Manayra”, em Várzea Grande-MT, que a iniciativa de regularização fundiária mediante a desapropriação da área partiu da Agência Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Desenvolvimento Urbano de Várzea Grande-MT após a concessão liminar da Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela ENCOMIND, proprietária do lote (fls. 1987/2082).

Instada a se manifestar, a PGE-MT entendeu relevante socialmente a desapropriação da área, visto que sobre ela residiriam aproximadamente 500 famílias, pelo que se expediu decreto declarando-a de utilidade pública, e realizou-se a avaliação do preço do imóvel para efeito de fixação de indenização à ENCOMIND, ao que se seguiu

proposta da SEFAZ para pagamento parcelado da área e com 30% de desconto, com o que concordou a empresa, vindo a ser efetuado o registro da expropriação da matrícula do imóvel e o pagamento da quantia de R\$ 12.669.711,26, em duas parcelas iguais e sucessivas, quitadas em junho e julho de 2011.

Sucedee, contudo, que o decreto de utilidade pública e o projeto de desapropriação devem ser elaborados em duas etapas, quais sejam, o *projeto básico* (consistente na elaboração dos elementos gráficos e analíticos para o decreto de utilidade pública – DUP, baseado no projeto básico de geometria. Esses elementos incluem plantas com a delimitação da faixa a ser abrangida pelo decreto e os memoriais descritivos correspondentes) e o *projeto executivo* (elaboração do cadastro individual de cada propriedade a ser desapropriada. Esse serviço compreende a elaboração das plantas mostrando, em conjunto, as áreas das propriedades a serem desapropriadas ao longo do empreendimento e suas benfeitorias).

Demais disso, cumpre relevar que são pressupostos constitucionais para a desapropriação elencados nos arts. 5º, XXIV, e 184, ambos da Constituição Federal, a necessidade pública, a utilidade pública e o interesse social, assim definido por José Cretella Júnior em sua obra “Comentários à lei de desapropriação: Constituição de 1988 e leis ordinárias”, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1.998: “(...) *ocorre motivo de interesse social quando a expropriação se destina a solucionar os chamados problemas sociais, isto é, aqueles diretamente atinentes às classes pobres, aos trabalhadores e à massa do povo em geral, pela melhoria nas condições de vida, pelas mais equitativas distribuições da riqueza, enfim, pela atenuação das desigualdades sociais*”.

Com base no interesse social, as expropriações como aquela que ocorreria no caso em exame, buscam atender o plano de habitações populares ou de distribuição de terras, mas a definição de quais sejam os casos de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social não fica a critério da Administração Pública, pois, as hipóteses

vêm taxativamente expressadas em Lei. Sendo assim, faz-se indispensável indicar no ato expropriatório o dispositivo legal em que se enquadra a situação observada no caso concreto, não bastando à mera menção genérica de um dos três fundamentos, como fizera o ente público na hipótese que ora se nos apresenta.

Há de se ter em conta também que a desapropriação extraordinária destinada à urbanização, prevista no art. 182, § 4º, inciso III, da CF/88 e regulamentada pela Lei nº 10.257/01 prevê como seus requisitos que o imóvel esteja incluído no plano diretor e que não esteja edificado, subutilizado ou não utilizado, além disso, faculta exigência por lei municipal de que o proprietário promova seu adequado aproveitamento; assim como faculta a sucessividade das penas de parcelamento ou edificação compulsórios, a imposição de imposto sobre a propriedade predial e territorial progressivo no tempo e o pagamento em títulos da dívida pública assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

2.2. Cálculo dos Pagamentos Realizados

No período de 2008 a 2011 o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio dos Encargos Gerais do Estado/SEFAZ, realizou vários pagamentos em favor da empresa Encomind Engenharia, Comércio e Indústria Ltda, cujas despesas foram classificadas como: “outros serviços de Engenharia”; “outras despesas de capital”; e, “despesas não aplicáveis à licitação”, conforme relação a seguir:

Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda - EGE - 2008 a 2011

DATA	DOCUMENTO	Origem	Tipo da despesa	VALOR PAGO	Total por origem
8/12/2008	30102.0001.08.01371-6	Processo 4011/99 - DVOP	Outros Serviços de Engenharia - Despesas Correntes	2.702.176,54	2.702.176,54
19/12/2008	30102.0001.08.01422-4	Contrato 032/98 - DVOP	Outras Despesas de Capital	8.196.198,92	8.196.198,92
2/9/2009	30102.0001.09.01040-4	Contrato 072/90 - SINFRA	Outras Despesas de Capital	12.386.490,14	24.386.490,14
14/9/2009	30102.0001.09.01068-4	Contrato 072/90 - SINFRA	Outras Despesas de Capital	12.000.000,00	
13/4/2010	30102.0001.10.00444-5	CP 04/87	Não aplicável à Licitação	5.042.799,89	5.042.799,89
30/4/2010	30102.0001.10.00504-2	CP 07/87 - COHAB	Não aplicável à Licitação	12.000.000,00	25.000.000,00
13/4/2010	30102.0001.10.00442-9	CP 07/87 - COHAB	Não aplicável à Licitação	13.000.000,00	
8/7/2010	30102.0001.10.00818-1	CP 21/88 - COHAB	Não aplicável à Licitação	10.000.000,00	42.924.145,34
9/8/2010	30102.0001.10.00936-6	CP 21/88 - COHAB	Não aplicável à Licitação	9.000.000,00	
28/7/2010	30102.0001.10.00895-5	CP 21/88 - COHAB	Não aplicável à Licitação	6.000.000,00	
10/6/2010	30102.0001.10.00752-5	CP 21/88 - COHAB	Não aplicável à Licitação	5.614.292,69	
10/6/2010	30102.0001.10.00753-3	CP 21/88 - COHAB	Não aplicável à Licitação	385.707,31	
23/6/2010	30102.0001.10.00730-4	CP 21/88 - COHAB	Não aplicável à Licitação	3.000.000,00	
25/10/2010	30102.0001.10.01350-9	CP 21/88 - COHAB	Não aplicável à Licitação	1.500.000,00	
2/9/2010	30102.0001.10.01061-5	CP 21/88 - COHAB	Não aplicável à Licitação	3.500.000,00	
19/10/2010	30102.0001.10.01288-1	CP 21/88 - COHAB	Não aplicável à Licitação	2.000.000,00	
25/11/2010	30102.0001.10.01478-5	CP 21/88 - COHAB	Não aplicável à Licitação	1.924.145,34	
8/7/2011	30102.0001.11.00807-7	Desapropriação	Não aplicável à Licitação	6.334.855,63	12.669.711,26
8/6/2011	30102.0001.11.00671-6	Desapropriação	Não aplicável à Licitação	6.334.855,63	
13/4/2010	30102.0001.10.00443-7	TP 50/87 - COHAB	Não aplicável à Licitação	7.077.631,84	7.077.631,84
Total geral				127.999.153,93	

CP: Concorrência Pública

TP: Tomada de Preço

Resumidamente, esses pagamentos ficam assim representados:

Descrição do Processo	Processo	Data pgto	Órgão	Valor recebido
CP 04/87 - NH CPA IV - Contrato 011/87	Processo 740/2004 Código 151380	13/4/2010	COHAB	5.042.799,89
CP 07/87 - NH Dom Orlando Chaves - Contrato 033/88		13/04 e 30/04/2010	COHAB	25.000.000,00
CP 21/88 - NH Imperial - Contrato 006/88		10/06 a 25/11/2010	COHAB	42.924.145,34
TP 50/87 - NH Dom Bosco - Contrato 031/88		13/4/2010	COHAB	7.077.631,84
Contrato 032/98 - DVOP		19/12/2008	DVOP	8.196.198,92
Processo 4011/99 - DVOP		8/12/2008	DVOP	2.702.176,54
Contrato 072/90 - SINFRA		02/09 e 14/09/2010	SINFRA	24.386.490,14
Desapropriação		8/6/2011		12.669.711,26
				127.999.153,93

A seguir, serão apresentados os contratos e ou processos por blocos, COHAB, DVOP, SINFRA e Desapropriação:

2.2.1. ENCOMIND / COHAB

Processo 740/2004 – CODIGO 151380 – 2ª VARA FAZENDA PÚBLICA

O presente item analisará os documentos referentes aos contratos 011/87, 033/88, 006/88 e 031/88, os quais foram objeto de ação judicial de indenização

proposta pela empresa Encomind, processo 740/2004, que tramitou na 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, cujos pagamentos ocorreram em 2010, conforme detalhado resumidamente no quadro abaixo:

Descrição do Processo	Data pgto	Órgão	Valor pago
CP 04/87 - NH CPA IV - Contrato 011/87	13/4/2010	COHAB	5.042.799,89
CP 07/87 - NH Dom Orlando Chaves - Contrato 033/88	13/04 e 30/04/2010	COHAB	25.000.000,00
CP 21/88 - NH Imperial - Contrato 006/88	10/06 a 25/11/2010	COHAB	42.924.145,34
TP 50/87 - NH Dom Bosco - Contrato 031/88	13/4/2010	COHAB	7.077.631,84
			80.044.577,07

DETALHAMENTO DOS CONTRATOS

A) CONTRATO 011/87 – CPA IV (CP 04/87)

OBJETO: Execução pelo regime de empreitada global, as obras/serviços ao Empreendimento Habitacional denominado “CPA IV 4ª Etapa – Lote 03” composto de 250 (duzentas e cinquenta) unidades habitacionais e 01 (um) Centro Comercial em terreno localizado na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso de propriedade do AGENTE/PROMOTOR/FINANCEIRO, tendo como área total de construção das 250 unidades 11.246,08 m² e do centro comercial 718,96 m².

PREÇO: Cz\$ 66.142.634,58 (sessenta e seis milhões, cento e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro cruzados e cinquenta e oito centavos) correspondente a 180.475,95999 OTN's, valor correspondente ao mês de julho de 1987.

PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA: 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, contados da data da Ordem de Serviço.

ASSINATURA DO CONTRATO: em 17 de agosto de 1987.

B) CONTRATO 033/88 – DOM ORLANDO CHAVES (CP 07/87)

OBJETO: Execução pelo regime de empreitada global, as obras/serviços ao Empreendimento Habitacional denominado “Dom Orlando Chaves” composto de 385 (trezentas e oitenta e cinco) unidades habitacionais e Infra estrutura em terreno localizado na cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso de propriedade do AGENTE/PROMOTOR/FINANCEIRO, tendo como área total de construção 15.080 m² (385 unidades) e mais a Infra estrutura necessária.

PREÇO: Cz\$ 209.481.061,90 (duzentos e nove milhões quatrocentos e oitenta e um mil e sessenta e um cruzados e noventa centavos) correspondente a 400.545,06 OTN's, valor correspondente ao mês de dezembro de 1987.

PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA: 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, contados da data da Ordem de Serviço.

ASSINATURA DO CONTRATO: em 29 de janeiro de 1988.

c) CONTRATO 006/89 – N-H IMPERIAL (CP 21/88)

OBJETO: Execução pelo regime de empreitada global, as obras/serviços de infraestrutura referente ao Empreendimento Habitacional denominado “N-H Imperial” em terreno localizado na cidade de Cuiabá-MT de propriedade do AGENTE/PROMOTOR/FINANCEIRO.

PREÇO: Cz\$ 12.706.227,15 (doze milhões, setecentos e seis mil, duzentos

e vinte e sete cruzados e quinze centavos) correspondente a 468.001,00 OTN's, valor correspondente ao mês de setembro de 1989.

PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA: 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados da data da Ordem de Serviço.

ASSINATURA DO CONTRATO: em 01 de setembro de 1989.

D) CONTRATO 031/88 – Dom Bosco (TP 50/87)

OBJETO: Execução pelo regime de empreitada global, as obras/serviços de Infraestrutura (terraplenagem, pavimentação, drenagem, água e energia) referente ao Empreendimento Habitacional denominado “Dom Bosco” em terreno localizado na cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso de propriedade do AGENTE/PROMOTOR/FINANCEIRO.

PREÇO: Cz\$ 32.091.962,19 (trinta e dois milhões, noventa e um mil, novecentos e sessenta e dois cruzados e dezenove centavos) correspondente a 103.345,77 OTN's, valor correspondente ao mês de junho de 1987.

PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA: 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, contados da data da Ordem de Serviço.

ASSINATURA DO CONTRATO: em 01 de setembro de 1989.

A seguir será analisada a tramitação do citado processo.

DOS CÁLCULOS:

Neste item serão apresentados os cálculos, em conformidade com o entendimento firmado na ação judicial até a homologação da desistência da ação, no seguintes termos:

- Condenar o Estado a indenizar a Autora em razão dos prejuízos causados pelo atraso no adimplemento das parcelas contratuais com o pagamento de correção monetária e juros de mora;
- Fixar os juros de mora a partir da data da citação válida até seu efetivo pagamento de 6% ao ano até 10/01/2003; e a partir de 11/01/2003 de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002

Os valores em reais do dia 04/03/2004, foram obtidos por meio do Site de “Gilberto Melo Engenharia Jurídica”, Tabela do TJMG (expurgada).

Contrato	Total em R\$ na data de 04/03/2004	Data pgto	Fator SELIC Data de Pgto	Valor Corrigido Data Pgto	Juros 1% ao mês	Valor em SELIC com Juros de 1% am
Dom Orlando	10.630.729,40	13/04/10	2,2	23.354.938,39	74,00	40.637.592,79
Dom Bosco	2.457.688,30	30/04/10	2,21	5.420.873,05	74,00	9.432.319,11
Jardim Imperial	12.955.744,27	25/11/10	2,33	30.224.079,91	81,00	54.705.584,64
CPA IV	1.751.098,47	13/04/10	2,2	3.847.035,83	74,00	6.693.842,34
Total	27.795.260,44			62.846.927,17		111.469.338,88

Contrato	Cálculo segundo sentença	Valor pago em 2010	Diferença a menor	% desconto
Dom Orlando	40.637.592,79	25.000.000,00	15.637.592,79	38,48%
Dom Bosco	9.432.319,11	7.077.631,84	2.354.687,27	24,96%
Jardim Imperial	54.705.584,64	42.924.145,34	11.781.439,30	21,54%
CPA IV	6.693.842,34	5.042.799,89	1.651.042,45	24,67%
Total	111.469.338,88	80.044.577,07	31.424.761,81	28,19%

2.2.2. ENCOMIND / DVOP

Neste item serão analisados os documentos referentes ao Processo 4011/99 e o contrato 032/98, os quais foram objeto de recebimento de juros de mora e correção por atraso no pagamento dos serviços realizados pela Encomind, cujos os desembolsos ocorreram em 2008, conforme detalhado a seguir:

Descrição do Processo	data pgto	Valor pago
Processo 4011/99 - DVOP	8/12/2008	2.702.176,54
Contrato 032/98 - DVOP	19/12/2008	8.196.198,92
Total DVOP		10.898.375,46

A seguir será apresentada a análise dos documentos referentes ao Processo nº 4.011/99 e o pagamento de juros e correção monetária por atraso em relação ao Contrato 032/98:

PROCESSO 4.011/99 – CONTRATO 032/98 – DVOP (PROC.179970/2008 – SINFRA) → R\$ 2.702.176,54

Trata-se de recebimento de juros de mora e correção por atraso no pagamento dos serviços realizados na obra da Variante da Serra de São Vicente.

INFORMAÇÕES DO CONTRATO:

Objeto: Adequação de Capacidade nas Rodovias: BR 364/163/070-MT – Trecho: Serra de São Vicente – Cuiabá, Km 343 ao Km 360 - Extensão de 19,10 Km.

Prazo da Obra: 540 dias corridos.

Assinatura do contrato: 25/06/1998

Valor contratual da obra: R\$ 12.155.248,44

Termo de Rerratificação 032/98/03 – para adequar os preços unitários do contrato com os preços unitários cadastrados no DNER. Essa repactuação gerou uma diferença para menos no valor de R\$ 64.136,93, modificando o valor do contrato para R\$ 12.091.111,51 em 04/03/2002.

Termo Aditivo nº 032/98/01/04: em função da revisão do projeto de engenharia e com a inclusão de novos serviços analisados e aprovados pelo DNER no valor de R\$ 2.338.423,77 o valor do contrato passou a ser de R\$ 14.429.535,28

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Em 30/06/2008 a AGE apresentou duas planilhas de cálculos com juros simples de 6% e 12% ao ano, com correção dos valores baseada na variação do **INPC**.

Em 16/11/2008 a AGE, em conformidade com a indicação do Parecer 27/GPG/2008-PGE, apresenta novo cálculo com juros simples de 6% e 12% ao ano, com correção dos valores baseada na variação do **IGPM**.

A AGE consignou, em seus pareceres, que não foram feitos juízos de valor ou opinião jurídica sobre o direito da postulante e que os pareceres não representam aprovação ou autorização de pagamento atinente à demanda em questão e sugere o encaminhamento do processo à SINFRA para verificar se o valor reclamado não foi objeto de emissão de certidão de crédito.

CONTRATO 032/98 – DVOP

(PROC.179970/2008 – DVOP) → R\$ 8.196.198,92

Com relação ao contrato 032/98 - DVOP, não foram apresentados documentos suficientes para análise da procedência ou não dos referidos pagamentos.

2.2.3. ENCOMIND / SINFRA **(Contrato 072/90 - SINFRA) - R\$ 24.386.490,14**

Referente à solicitação de alteração do BDI decorrente de diversas ordens de início, suspensão e reinício de serviço.

Revindica a empresa que sofreu desequilíbrio financeiro e econômico na execução do contrato nº 072/90, pois o prazo contratual para a execução das obras que era de 340 dias consecutivos após a expedição da ordem de serviço, que ocorreu em 25/02/92, conseqüentemente sua conclusão se daria em 20/02/93, no entanto, houve alongamento do prazo contratual e de execução das obras, haja vista paralisações e posteriores reinícios determinados pela contratante, de modo que o prazo total de vigência do contrato, entre a data da ordem de serviço (25/02/92) e a data da medição final da obra (31/07/08), foi de 6418 dias e o prazo efetivo da execução da obra foi de 2032 dias.

Consta manifestação da SINFRA (PGE) declarando que é indispensável à incorporação ao preço total da obra, sob pena de prejuízo a contratada e que os cálculos apresentados estão corretos (fls. 15). Não foi encontrado o memorial de cálculo.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pagamentos à Construtora Andrade Gutierrez S/A

Os valores pagos à Construtora Andrade Gutierrez S/A foram calculados pelo setor competente do Tribunal de Justiça, utilizando metodologia de correção pela Tabela Gilberto Mello Expurgada, sendo que as respectivas planilhas e memórias de cálculos constam dos processos de pagamentos de cada precatório, portanto, não há o que se discutir em relação os valores pagos.

Em relação à ordem de pagamento dos precatórios, faz-se necessário apresentar o mandamento constitucional que a disciplina:

Art. 100. *À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual,

Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

A Constituição estabelece que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, portanto, constata-se que a a Constituição Federal não foi obedecida.

Conclui esta Subsecretaria pela notificação da ex-Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Éder de Moraes Dias, para prestar esclarecimentos sobre o seguinte achado constante deste relatório:

3.1.1. DB 15. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-cumprimento das regras que instituíram o regime especial de pagamento dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal / Emenda Constitucional 62/2009).

3.1.1.1. Pagamento Direto, ou seja, sem a interveniência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, dos precatórios 08/1995, 13/95, 37/97 e 39/97.

3.2. Pagamentos à ENCOMIND – Engenharia, Comércio e Indústria Ltda

Conclui esta Subsecretaria pela notificação da SEFAZ-MT e da ENCOMIND – Engenharia, Comércio e Indústria Ltda para prestarem esclarecimentos sobre os seguintes achados constantes deste relatório:

3.2.1. SEFAZ-MT

Responsável: Sr. Edmilson José dos Santos

3.2.1.1. Notificar o ex-Secretário de Estado de Fazenda – Sr. Edmilson José dos Santos a apresentar justificativa contendo estudo sobre o impacto no orçamento e a demonstração da vantajosidade para a Administração do ponto de vista econômico-financeiro do acordo extrajudicial no valor de R\$ 80.044.577,07 derivado do processo judicial 740/2004 – código 151380;

3.2.1.2. Notificar o ex-Secretário de Estado de Fazenda – Sr. Edmilson José dos Santos a apresentar planilhas e fundamentos dos cálculos para os pagamentos dos valores referentes aos acordos extrajudiciais derivados do processo judicial 740/2004 – código 151380;

3.2.1.3. Notificar o ex-Secretário de Estado de Fazenda – Sr. Edmilson José dos Santos a apresentar o projeto *básico* (consistente na elaboração dos elementos gráficos e analíticos para o decreto de utilidade pública – DUP, baseado no projeto básico de geometria. Esses elementos incluem plantas com a delimitação da faixa a ser abrangida pelo decreto e os memoriais descritivos correspondentes) e o *projeto executivo* (elaboração do cadastro individual de cada propriedade a ser desapropriada. Esse serviço compreende a elaboração das plantas mostrando, em conjunto, as áreas das propriedades a serem desapropriadas ao longo do empreendimento e suas benfeitorias) que derivou o pagamento de R\$ 12.699.711,26, além de indicar no ato expropriatório o dispositivo legal em que se enquadra a situação referente à desapropriação da área no Bairro Manayra em Várzea Grande-MT.

Responsável: Éder de Moraes Dias

3.2.1.4. Notificar o ex-Secretário de Estado de Fazenda Sr. Éder de Moraes Dias a apresentar justificativa contendo estudo sobre o impacto no orçamento e a demonstração da vantajosidade para a Administração do ponto de vista econômico-financeiro referente aos acordos que não estavam em discussão judicial:

Contrato 032/98-DVOP no valor de R\$ 8.196.198,92

Processo 4011/99-DVOP no valor de R\$ 2.702.176,54

Contrato 072/90-SINFRA no valor de R\$ 24.386.490,14

3.2.1.5. Notificar o ex-Secretário de Estado de Fazenda – Sr. Éder de Moraes Dias a apresentar planilhas e fundamentos dos cálculos para os pagamentos dos valores referentes aos acordos extrajudiciais derivados do Contrato 032/98-DVOP no valor de R\$ 8.196.198,92, Processo 4011/99-DVOP no valor de R\$ 2.702.176,54 e Contrato 072/90-SINFRA no valor de R\$ 24.386.490,14.

3.2.2. ENCOMIND - Engenharia e Comércio e Indústria Ltda

3.2.2.1. apresentar planilhas e fundamentos dos cálculos referentes aos valores do acordo extrajudicial realizado com o governo do Estado de Mato Grosso, derivados do Processo Judicial 740/2004 – código 151380, Contrato 032/98-DVOP no valor de R\$ 8.196.198,92, Processo 4011/99-DVOP no valor de R\$ 2.702.176,54 e Contrato 072/90-SINFRA no valor de R\$ 24.386.490,14;

3.2.2.2. apresentar documentos comprobatórios dos prejuízos à empresa derivados do inadimplemento do governo do Estado referentes ao Contrato 032/98-DVOP no valor de R\$ 8.196.198,92, Processo 4011/99-DVOP no valor de R\$ 2.702.176,54 e do Contrato 072/90 - SINFRA no valor de R\$ 24.386.490,14.

É a informação que se submete à apreciação superior, para a adoção das providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria. Subsecretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 05 de junho de 2013.

Rodinei Alves Teodoro
Consultor Técnico Jurídico de Conselheiro

Flávio de Souza Vieira
Auditor Público Externo

Edmar Cláudio Marangon
Auditor Público Externo
Subsecretário de Controle Externo

Carlos Eduardo Amorim França
Auditor Público Externo
Secretário de Controle Externo